

A. I. N° - 281077.0027/17-1
AUTUADO - SUPERMERCADO ISAMAR LTDA.
AUTUANTE - ANDRÉA FALCÃO PEIXOTO
ORIGEM - INFAC CRUZ DAS ALMAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 25. 04. 2018

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0038-01/18

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS. a) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O contribuinte deu saída do produto JERKED BEEF como se fosse CHARQUE, recolhendo indevidamente o imposto com redução da base de cálculo e deixando de recolher o ICMS-ST. Infração caracterizada. b) MULTA PERCENTUAL. ICMS-ST não foi recolhido por antecipação, contudo, as operações foram registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Infração caracterizada Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

No Auto de Infração lavrado em 29/09/2017, foi efetuado lançamento de imposto no valor total de R\$85.103,75, em razão das seguintes infrações à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1 – Recolheu a menos o ICMS em razão da utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo. Consta ainda que o autuado realiza operação de venda de JERKED BEEF entre 01.01.2012 a 30.11.2014, utilizando indevidamente a redução de base de cálculo aplicada à CHARQUE, recolhendo a menor o ICMS devido nessas operações. Sendo lançado o imposto no valor de R\$39.253,80. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 2 – Multa percentual sobre o imposto que deixou de ser pago por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, relativo às mercadorias sujeitas à Substituição Tributária e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Consta ainda que houve aquisição de JERKED BEEF, carne bovina salgada, em operação interestadual, realizada entre 01.01.2012 a 30.11.2014, escriturada na EFD como aquisição de CHARQUE. Não recolhe a antecipação total. Credita-se pela entrada do produto e destaca no documento fiscal de saída o imposto com alíquota de 17%, utilizando-se da redução de base de cálculo aplicada a CHARQUE. Sendo lançado o imposto no valor de R\$45.848,95. Multa de 60%.

O impugnante apresenta defesa à fl. 28 e diz que não concorda com parte da notificação, uma vez que na nota fiscal de entrada do produto não vinha descrito como carne bovina salgada e até mesmo o fornecedor realizava a operação de venda como charque e o mesmo NCM constante no documento fiscal e não de carne bovina salgada.

Na Informação Fiscal prestada, a Auditora autuante (fls. 35/36) argumenta que não procede a alegação defensiva, aduzindo que na nota fiscal de entrada consta a descrição do produto como JERKED BEEF que, apesar de semelhantes, não se confunde com o CHARQUE. Explica que esse passa por um processo industrial que conta com a adição de componentes químicos, tais como nitrato ou nitrito de sódio e potássio, que agem como fixadores de cor e bacteriostáticos. O Charque se submete a um processo natural com adição apenas de sal. Ambos os produtos têm a mesma NCM 0210.2000. Diz que a instrução normativa nº 22/00 define o JERKED BEEF

Explica que o autuado na emissão das notas fiscais de saída descrevia o charque como JERKED BEEF. À época dos fatos geradores, o JERKED BEEF estava enquadrado no regime ST, no item 34 do

Anexo 1 do RICMS, com alíquota interna de 17%, passando para alíquota de 12%, a partir de 01.12.14 (art. 268, LI).

Mantém a autuação.

É o relatório.

VOTO

O presente lançamento de ofício contempla a exigência das duas infrações descritas e relatadas na inicial dos autos, que serão apreciadas nas linhas seguintes.

Consta que o contribuinte autuado realizou operação de venda de JERKED BEEF, beneficiando-se indevidamente da redução de base de cálculo aplicada ao CHARQUE. A aquisição de JERKED BEEF era escriturada na sua EFD como aquisição de CHARQUE, com o objetivo de não recolher o imposto antecipadamente (Substituição Tributária).

Na primeira infração, cobra-se o ICMS-ST recolhido a menos pela utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, no período de 01.01.2012 a 30.11.2014, no valor de R\$39.253,80.

Na segunda infração, a exigência é da multa percentual de 60%, em face do mesmo ICMS-ST que deixou de ser pago por antecipação, mas com registro na escrita fiscal e saída posterior tributada normalmente. Operações realizadas entre 01.01.2012 a 30.11.2014, totalizando R\$45.848,95.

De certo que é inadmissível o argumento da defesa, no sentido de que agiu assim porque na nota fiscal de entrada do produto não vinha descrito como carne bovina salgada ou que o fornecedor realizava operação como charque com o mesmo NCM.

Apesar de muito parecidos, a mesma classificação de NCM vinculados ao NCM 0210.20.00, os produtos JERKED BEEF e CHARQUE exigem atenção fiscal especial, pois não se trata da mesma mercadoria, nem tampouco tem a mesma forma de tributação.

Enquanto o Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Origem Animal – RISPOA define o que é Charque (art. 431), a Instrução Normativa 22, de 31 de julho de 2000, do Ministério da Agricultura, tratou do JERKED BEEF.

Certo é que o produto JERKED BEEF é semelhante ao CHARQUE, mas recebe o processo de maturação e dessacação; enquanto o CHARQUE é seco ao sol e não recebe o processo de maturação. O JERKED BEEF recebe ainda uma sofisticada embalagem, que lhe caracteriza.

No Regulamento de ICMS, Decreto 13.780/12 (art. 268, LI), o produto CHARQUE tem um benefício de redução da base de cálculo, que não se estendeu, no período da autuação, ao produto definido como JERKED BEEF, justamente porque se trata de produtos diversos com definições diferentes.

O item 34 do Anexo I do RICMS/BA, inclui as carnes bovinas secas, salgadas, na sistemática da substituição tributária, com a exclusão do produto CHARQUE: “*Produtos comestíveis resultantes de gado bovino, bufalino e suíno em estado natural, refrigerados, congelados, secos salgados ou temperados, exceto charque*”. Dessa forma, enquanto JERKED BEEF se encontrava incluído na substituição tributária, CHARQUE está fora do aludido regime.

A redução da base de cálculo do charque, até 31/12/2013, permitia que a incidência do imposto resultasse numa carga tributária de 7% ((inciso XXVII do Art. 268, RICMS 12). O Decreto nº 14.898, de 27/12/2013, revogou esse artigo com efeitos a partir de 01/01/2014.

Foi acrescentado o inciso LI do Art. 268, RICMS/BA pelo Dec. 15.221/14, de 03/07/14, efeitos a partir de 10/07/2014, alterando a redução da alíquota, resultando carga tributária de 12%. JERKED BEEF foi beneficiado com o mesmo tratamento tributário, a partir de 01/12/2014, com a edição do Decreto nº 15.661, 17/11/2014, conforme abaixo:

“*LI - nas operações internas com charque e jerked beef, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento)*”.

Portanto, apenas nas operações com charque, a base de cálculo poderia ser reduzida de tal forma que a incidência do imposto resulte numa carga tributária reduzida. As operações com JERKED BEEF, estando regulamente submetidas ao regime da Substituição Tributária, no período da autuação, 01.01.2012 a 30.11.2014, procedimento que não foi observado pelo contribuinte.

Diante do exposto, o Auto de Infração é integralmente **PROCEDENTE**, no valor de R\$85.103,75.

É o voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281077.0027/17-1**, lavrado contra **SUPERMERCADO ISAMAR LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$39.253,80**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor **R\$45.849,95**, prevista no inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2018.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR